

TOM REGAN: DO PRINCÍPIO DO RESPEITO À TEORIA DOS DIREITOS MORAIS

TOM REGAN: FROM RESPECT PRINCIPLE TO MORAL RIGHTS THEORY

TOM REGAN: DEL PRINCIPIO DE RESPETO A LA TEORÍA DE LOS DERECHOS MORALES

Rachel Souza Martins ¹

Submetido em: 06/12/2022

Aceito em: 06/11/2023

RESUMO: Diante das dificuldades da ampliação ética e jurídica em relação à concepção de direitos dos animais não-humanos, procuramos através deste estudo arguir contra o ideal especista que permeia as relações socioambientais e fomentar uma perspectiva ética capaz de sustentar a considerabilidade moral de indivíduos não-humanos. Lançando mão das obras de Tom Regan que tratam da questão dos direitos animais, apresentamos sua perspectiva de justiça e ressaltamos a relevância da considerabilidade moral dos animais não-humanos e sua inserção na moralidade como detentores de direitos fundamentais, uma vez considerados ‘pacientes’ da moralidade.

ABSTRACT: Faced with the difficulties of ethical and legal expansion in relation to the conception of rights of non-human animals, we aim through this study to argue against the speciesist ideal that permeates socio-environmental relations and to foster an ethical perspective capable of sustaining the moral considerability of non-human individuals. Making use of the works of Tom Regan that deal with the issue of animal rights, we present his perspective of justice and emphasize the relevance of the moral considerability of non-human animals and their insertion in morality as holders of fundamental rights, once considered 'patients' of the morality.

RESUMEN: Ante las dificultades de expansión ética y jurídica en relación a la concepción de los derechos de los animales no humanos, buscamos a través de este estudio argumentar contra el ideal especista que permea las relaciones socioambientales y propiciar una perspectiva ética capaz de sustentar la consideración moral de los individuos no humanos. Haciendo uso de las obras de Tom Regan que tratan el tema de los derechos de los animales, presentamos su perspectiva de justicia y enfatizamos la relevancia de la consideración moral de los animales no humanos y su inserción en la moral como titulares de derechos fundamentales, una vez considerados 'patients' de la moralidad.

¹ Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduada e mestra em Filosofia pela UFRJ. Professora de Filosofia no Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CAp-UERJ).

1. Introdução:

As principais teorias éticas propostas ao longo da história do pensamento ocidental procuraram fomentar a concepção de direitos morais fundamentais aplicáveis aos seres humanos – agentes morais – almejando instituir princípios de justiça e do respeito mútuo, estabelecendo, portanto, deveres diretos ou indiretos de um indivíduo para com o outro. Em relação aos animais não-humanos, algumas destas teorias éticas veem seus interesses como secundários, não considerando-os como detentores de direitos, mas caracterizando os animais não-humanos de modo instrumental, como meios para finalidades humanas.

Nesta esteira, temos que os interesses primordiais de indivíduos não-humanos jamais haviam sido colocados em pauta no âmbito filosófico/intelectual e vêm sendo negligenciados do ponto de vista tanto moral quanto jurídico. Como objetos de posseção dos seres humanos, os indivíduos não-humanos não possuíam qualquer *status* que os identifiquem como dignos da consideração moral ou para os quais há uma preocupação genuína com seus interesses.

Como perspectivas éticas críticas dos paradigmas morais, daremos destaque, portanto, às obras de Tom Regan e Peter Singer como pioneiras neste enfoque sobre os direitos dos animais, trazendo à tona o debate acerca dos interesses e do valor atribuído aos indivíduos não-humanos. Priorizando uma abordagem centrada em princípios de justiça e numa teoria de valores, Regan institui o princípio do respeito como elemento basilar de sua tese em defesa dos direitos morais, apontando para os direitos animais como uma extensão dos direitos morais concedidos a todos os humanos.

2. Valor inerente e direitos morais

Tomando como ponto de partida a análise acerca teoria ética de Tom Regan, observamos a proposição de atribuição de direitos morais a todos os indivíduos. É necessário também analisar os caminhos que Regan percorre a fim de realizar esta atribuição de direitos. Regan irá tomar como premissas: i) a proposição do valor inerente dos indivíduos; ii) a aplicação do princípio de igualdade na atribuição de direitos morais. O reconhecimento do valor inerente dos indivíduos se

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

dá a partir de propriedades essenciais inerentes aos indivíduos e este valor deve ser tomado de modo objetivo. Logo, o reconhecimento do valor inerente dos indivíduos – agentes ou pacientes morais – refere-se ao ‘bem’ do próprio indivíduo ou “*good of their own*” (REGAN, 1981).

Regan irá lançar mão da expressão ‘sujeitos-de-uma-vida’ para designar os indivíduos cujas vidas possuem relevância moral e, portanto, para os quais devem ser atribuídos direitos morais. A proposta é que a expressão seja capaz de abarcar todos os indivíduos que possuem um ‘bem em si mesmo(s)’, não vinculando este ‘bem’ à noção de ‘bem-estar’, mas a um valor objetivo que não possa ser destituído dos indivíduos ou contrabalançado por outros interesses.

Pautando-se pelo princípio da igualdade, Regan não visa estabelecer critérios para a inclusão de indivíduos no âmbito da moralidade (a senciência, por exemplo), mas busca alcançar um patamar mínimo de igualdade entre os seres e, principalmente, dotá-los de valores em si mesmos. A ideia do valor inerente constitui, então, o ponto de partida de Regan para defender o princípio do respeito aos indivíduos e consequentemente, a instauração do princípio da justiça, exigindo que os direitos de qualquer indivíduo considerado ‘sujeito-de-uma-vida’ deva ser respeitado de forma igualitária.

Algumas questões são suscitadas a partir da leitura de Regan. Indaga-se sobre a os caminhos traçados pelo autor para ampliar, isto é, estender os direitos morais atribuídos [exclusivamente] aos humanos (agentes morais) – sem que sejam feitas distinções entre as capacidades de agentes e pacientes morais – aos animais não-humanos. Em outras palavras: tendo em vista a aplicação de direitos a todos os seres humanos, incluindo os humanos não-paradigmáticos, isto é, aqueles que não possuem características consideradas ‘fundamentais’ para a espécie humana, a saber, a autonomia e a racionalidade, por que são negados direitos ou a considerabilidade moral a indivíduos que compartilhariam da definição de ‘sujeitos’ ou ‘sujeitos-de-uma-vida’?

Este estudo visa, portanto, revisitar os argumentos de Regan para a defesa de direitos morais como uma extensão dos direitos humanos aos animais não-humanos, a saber, partindo da atribuição do princípio do respeito e do reconhecimento do valor inerente estabelecidos em sua tese.

Deste modo, é preciso observar que Regan introduz uma distinção entre os direitos morais e os direitos legais, com o intuito de ressaltar a importância dos direitos morais, tanto no âmbito

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

filosófico quanto prático. Deve-se considerar aqui que a proposta de uma ética igualitária, neste sentido, tornaria possível a implantação de uma teoria que viria a exigir que todos os indivíduos nas categorias de ‘agentes’ ou ‘pacientes morais’ possuísem direitos morais básicos a serem respeitados e estes não fossem apenas almejados de modo utópico.

A visão dos direitos instituída por Regan propõe uma distinção entre os direitos exigidos pelo princípio da justiça e, desta forma, decorrentes do postulado do valor inerente de todos os indivíduos, considerados como direitos morais e os direitos instituídos pela lei, legitimados por toda a sociedade e constitucionalmente instituídos a partir da necessidade de limitar às ações de ‘agentes morais’ e assegurar proteção legal a todos os indivíduos de um determinado grupo. Os direitos legais são, portanto, adquiridos de acordo com a necessidade de organização de uma sociedade, exigindo também que os ‘agentes morais’ possuam deveres uns para com os outros, dentre eles, o dever de respeitar os respectivos direitos instituídos.

Tanto direitos morais como direitos legais requerem que sejam estabelecidos deveres uns para com os outros e desta forma, assumem um papel primordial na teoria da justiça, posto que ao instituir que um indivíduo possui um dever direto para com outro, este deve ter em vista aquilo que o outro necessita como um direito próprio, bem como aquilo do qual outro deve ser protegido contra, de forma que uma ação contrária aos direitos de um indivíduo é, portanto, contrária à teoria da justiça. Neste aspecto, os direitos morais e legais não se distinguem, mas apenas com relação ao valor atribuído aos indivíduos, designado por Regan como o valor inerente.

Os direitos legais, como coloca Regan, “estão sujeitos a grandes variações” (REGAN, 2004), isto é, são modificados de acordo com as necessidades de um determinado grupo social, tendo em vista o que beneficiará um maior número de indivíduos. Tais mudanças podem ocorrer tanto em países diferentes, posto que possuem culturas distintas e desta forma, as leis representariam as diversidades culturais; bem como podem ocorrer mudanças dentro de um único grupo social, que de tempos em tempos retifica suas leis, de modo a acompanhar as mudanças sociais advindas de novas teorias. Em oposição aos direitos legais, Regan introduz a noção dos direitos morais ou direitos naturais dos indivíduos como sendo um direito universal, objetivo, necessário. Os indivíduos não adquirem estes direitos de acordo com mudanças sociais, ou de acordo com a ‘atividade criativa humana’, mas Regan frisa que aqueles que o possuem, tendo em vista o postulado do valor inerente dos indivíduos, o possuem igualmente.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Se o valor inerente dos indivíduos é o que permite a instauração do princípio do respeito formulado na teoria de Regan, então, poder-se-ia dizer que todos aqueles indivíduos aptos a possuírem o primado do valor inerente deveriam ter os mesmos direitos, e desta forma, o direito em questão não será como aqueles que são estritamente reconhecidos pela lei, o que caracteriza um direito legal, mas um direito moral básico, isto é, um direito natural a todos os seres que satisfizerem ao critério de ‘sujeitos-de-uma-vida’, segundo a teoria proposta por Regan. Os direitos legais não tomam todos os indivíduos em sua igualdade, mas os distinguem de acordo com características consideradas relevantes para que um determinado grupo possua certos direitos enquanto outros grupos não os possuam. Diversas distinções poderiam ser enumeradas para designar como as leis reconhecem os direitos dos indivíduos, segundo suas necessidades específicas, contudo cabe a esta discussão apenas apontar para o que diferencia um direito moral daquele que se apoia nas leis, já que o tipo de direitos almejados por uma ética voltada para a discussão e o reconhecimento dos Direitos Animais não estão pautados em qualquer constituição, mas compõem basicamente uma discussão concernente aos direitos morais dos indivíduos.

No que tange aos direitos morais, além de sua universalidade, Regan os caracteriza também por sua igualdade. Em consonância com sua teoria do igual valor inerente, os indivíduos que possuem tal direito, o possuem igualmente. Analisando os direitos legais é possível notar casos em que alguns indivíduos possuem determinado direito, como por exemplo, o direito à liberdade, que já fora negligenciado a alguns indivíduos que não possuísem determinadas características consideradas relevantes para a aquisição de tais direitos, enquanto aqueles que as possuíam, por sua vez, detinham plena liberdade. Desta forma, é possível notar variações na aquisição e na formulação dos direitos instituídos pelas leis, enquanto os direitos morais mantêm a sua universalidade. Como mostra Regan, “A posseção de direitos morais não se dá em níveis (..)”(REGAN, 2004), mas todos os possuem de forma igualitária. Direitos morais caracterizam-se pela universalidade e igualdade no sentido de que “todos aqueles que os possuem, os possuem igualmente” (REGAN, 2004).

Para ilustrar este aspecto, Regan incita uma discussão mais profunda acerca do reconhecimento dos Direitos Humanos, primeiramente tendo por foco o direito de ‘agentes morais’. A exigência do princípio da justiça expresso pela primazia do respeito atribuído aos indivíduos em questão se faz presente na arguição de Regan ao exemplificar o caso do estudo de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Tuskegee, com o objetivo de apontar para a falta de critérios éticos que pudessem vir a defender os direitos básicos dos indivíduos envolvidos.

O caso se passa na década de trinta na universidade americana de *Tuskegee* que se propôs a fazer um estudo sobre a sífilis. A realização do mesmo contara com homens negros e pobres que buscariam a cura da doença da qual sofreriam. Contudo, o estudo não foi realizado no sentido de obter a cura para a sífilis, como descreve Regan, mas apenas para “determinar o que aconteceria aos homens se sua doença não fosse tratada”. O objetivo do estudo seria tão somente entender o que se passava no organismo humano contaminado pela doença. Ocorre que os envolvidos nos testes, as cobaias humanas, não estavam cientes do real objetivo do estudo, e apesar de contribuírem para a pesquisa científica no sentido de almejar melhorias futuras, os participantes de tal pesquisa acreditariam na melhoria de suas próprias condições de saúde. Após duas décadas a cura para a sífilis teria sido descoberta, no entanto, as cobaias do estudo de *Tuskegee* não teriam tido acesso às informações sobre tal descoberta e a cura lhes teria sido, portanto, negada. Como explicita Regan:

Quando o verdadeiro propósito do estudo foi exposto, vinte e oito homens tinham morrido da doença, outros cem tinham morrido de complicações relacionadas a ela, quarenta esposas tinham sido infectadas e dezenove crianças tinham nascido com sífilis. Este é o trágico legado do estudo de *Tuskegee*. (REGAN, 2006)

O caso descrito explicita uma grave violação dos Direitos Humanos, entendidos por Regan como direitos morais básicos. Tais direitos exigem como prioridade o respeito pela integridade do indivíduo, bem como o postulado da não violação das vidas, dos corpos e da liberdade de indivíduos ‘sujeitos-de-uma-vida’. O que deveria ter sido respeitado como algo de valor inestimável para os indivíduos envolvidos haveria, portanto, sido negligenciado em prol de um benefício futuro que jamais chegara. A utilização de indivíduos em pesquisas visa demonstrar não apenas que o bem mais valioso de um ser é manipulado como um produto qualquer, mas também que os indivíduos são considerados apenas em seu valor intrínseco, fazendo-se assim, uma média dos prazeres e das dores, de forma que o resultado obtido fosse melhor para o todo, no caso, com o objetivo de “entender os efeitos de longo prazo da sífilis”(REGAN, 2006).

No caso de *Tuskegee* os direitos morais dos indivíduos envolvidos são violados, bem como

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

o princípio da justiça, e seus valores inerentes. Tendo em vista a definição de Regan acerca da universalidade dos direitos morais, a saber, “(.) Se qualquer indivíduo (A) tem tal direito, então qualquer outro indivíduo como A nos aspectos relevantes também tem este direito” (REGAN, 2004) é possível notar, neste caso, um erro grave na aplicação dos direitos legais, indicando que tais direitos (legalmente constituídos) podem falhar em assegurar a igualdade na proteção a todos os indivíduos, distinguindo segmentos da sociedade de modo arbitrário. Conquanto os direitos morais exigem a igualdade entre os indivíduos que possuem igual valor.

Tom Regan defende a posição de que a todos os indivíduos lhes são devidos direitos morais. Tomando por base o postulado do valor inerente, Regan dirige uma crítica à tese utilitarista preferencial de Peter Singer, tendo em vista a sua recusa à perspectiva dos direitos. A tese utilitarista de Singer pauta-se no princípio da igualdade [e no critério da senciência] como preceito norteador para a defesa da igual consideração dos interesses dos indivíduos, excluindo qualquer princípio que, de forma arbitrária, viesse a violar o direito de igual consideração dos interesses. No entanto, Regan ressalta sobre este aspecto que o princípio da igualdade, quando não pautado em uma teoria objetiva de valores, bem como numa perspectiva dos direitos fundamentais, torna-se fragilizado na medida em que os indivíduos não possuiriam [igualmente] direitos de proteção e de respeito por seus valores inerentes. Os valores destes indivíduos seriam, portanto, pormenorizados na teoria utilitarista de Singer.

Retomando a análise acerca do estudo de *Tuskegee*, poder-se-ia dizer que a ‘noção ética’ aplicada no estudo seria de bases utilitaristas por não considerar o valor inerente dos indivíduos envolvidos, mas ter objetivado a um resultado que pudesse ser ‘melhor’ para o ‘todo’ em longo prazo. Assim, foi realizando um cálculo entre os ‘sofrimentos temporários’ das *cobaias humanas*, e os ‘benefícios’ futuros advindos de descobertas científicas a respeito dos efeitos da doença. O erro da visão utilitarista é, segundo Regan, não reconhecer o valor inerente dos indivíduos, mas tomá-los por meros receptáculos de experiências valiosas, cujas vidas podem sempre ser manipuladas se houver objetivos maiores e com melhores resultados para a maioria.

Se, no estudo em questão, não houve um direito capaz de assegurar a proteção aos indivíduos contra qualquer manipulação indevida de suas vidas, a necessidade da formulação de um direito legal neste sentido haveria sido explicitada. No entanto, o que Regan enfatiza em sua teoria dos direitos morais é que, sendo tais direitos naturais atribuídos a todos os seres que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

possuem valor inerente e satisfazem ao critério de ‘sujeitos-de-uma-vida’, não seria necessário que direitos legais tivessem de ser desenvolvidos apenas a partir de casos cujos direitos morais houvessem sido violados. A proposição de um direito moral deveria, por si só, ser suficiente para que o valor e o interesse de determinado indivíduo fosse naturalmente respeitado.

Ocorre que a visão dos direitos legais alcança patamares sociais que legitimam sua validade ao passo que os direitos morais, por não possuírem *status* constitucional, mas estabelecerem-se de modo idealizado, como preceitos filosóficos, não são vistos pelas bases jurídicas ou [até mesmo] éticas como válidos ou aceitos como legítimos. A teoria utilitarista clássica, inicialmente, não reconhece direitos senão aqueles instituídos nas leis. Sobre este aspecto, Regan cita Bentham, que defende a igualdade como um princípio e, no entanto, não aceita a validade de direitos morais. Para Bentham:

Direitos são (..) frutos da lei, e da lei apenas. Não há direitos sem lei – nenhum direito contrário à lei – nenhum direito anterior à lei. Não há outros senão direitos legais; - nenhum direito natural, - nenhum direito do homem, anterior ou superior aqueles criados pelas leis (..)(BENTHAM apud REGAN, 2004)

Os utilitaristas clássicos reconhecem, então, apenas aqueles direitos instituídos pelas leis, o que implica no fato de que os Direitos Humanos, por exemplo, não possam ser reconhecidos como válidos para uma teoria moral. Para Bentham, os Direitos Humanos, para que fossem validados, deveriam ser inseridos nas leis anteriormente a sua aplicação social. Contudo, tal visão pode gerar sérios impasses, posto que nos dias atuais a ideia dos Direitos Humanos fez-se imprescindível, já que é sabido da existência de muitos casos em que indivíduos ou até mesmo grupos de indivíduos foram prejudicados pela ausência de um direito moral ou constitucional que os apoiasse. Poder-se-ia interpretar a afirmação de Bentham acerca dos direitos a partir da ideia de que a lei seria tão somente o reconhecimento de qualquer direito moral que se fizesse necessário por um indivíduo.

Sobre este aspecto, Regan aponta para a afirmação de Mill em oposição à ideia utilitarista de que apenas direitos legais são moralmente válidos. Mill propõe que a visão dos direitos deve ser interpretada como uma proteção social, na qual qualquer indivíduo possa clamar por seus direitos de maneira a tê-los reconhecidos socialmente. Mill, então, diz: “(..) Ter um direito, então,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

é, eu concebo, ter algo que a sociedade deve defender-me em sua possessão” (MILL apud REGAN, 2004). Desta forma, qualquer indivíduo que venha a sofrer uma injustiça social, tais quais os indivíduos envolvidos no caso de *Tuskegee*, poderiam clamar por seus direitos, mesmo que não estivesse estipulado nas leis que indivíduos negros e pobres, por exemplo, tivessem direito de proteção às suas vidas. É fato que muitas constituições legais defendem a integridade da vida humana, no entanto, alguns aspectos podem ser negligenciados pelas leis, isto é, as leis nem sempre podem abarcar todos os aspectos necessários dos quais alguns indivíduos são privados. Alguns grupos sociais, como já fora visto nos capítulos anteriores, ou seja, as minorias sociais ainda clamam pela validação de seus direitos, contudo, os interesses da maioria acabam por sobressair fazendo com que direitos morais, como os Direitos Humanos, sejam por vezes considerados de forma irrisória.

Com isto, é possível notar que a tese utilitarista de Bentham acerca da validação apenas de direitos legais torna-se fragilizada nos dias atuais em que há a grande necessidade de discussão sobre a possibilidade de aplicação dos Direitos Humanos tendo em vista a preocupação com o valor individual da vida humana e não meramente com o bem-estar geral da população. Partindo desta discussão acerca dos Direitos Humanos e sua força teórica na ética contemporânea, é que Regan lança o postulado do valor inerente dos indivíduos de modo a frisar a validade dos direitos morais em uma teoria ética.

Se os direitos naturais dos indivíduos, isto é, aqueles que todos os seres devem possuir igualmente, segundo a teoria dos direitos de Regan, não forem reconhecidos como válidos em si mesmos, então poder-se-ia dizer das leis que regem uma sociedade que estariam contabilizando outra ordem de valores dos indivíduos no sentido de atribuir-lhes direitos que objetivam um bem-estar geral de acordo com um cálculo dos prazeres sobre os sofrimentos e não em vista das necessidades individuais, isto é, desconsiderando os interesses primordiais de cada indivíduo ou o seu valor inerente.

A teoria dos direitos, na visão instituída por Regan, assume uma postura decisiva na discussão tanto acerca dos Direitos Humanos quanto acerca dos Direitos Animais que, por sua vez, configuram a tese central do trabalho do filósofo. O desafio ético de transpor a visão dos Direitos Humanos, legitimando a posição ética dos Direitos Animais, é articulado por Regan de forma objetiva, isto é, não mais formulando quais interesses de quais indivíduos devem ser

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

considerados, visto que alguns indivíduos podem ser excluídos da teoria de consideração dos interesses, mas considerando o valor inerente às vidas de cada indivíduo e aplicando o princípio do respeito e da justiça, visando mostrar a igualdade do valor entre os indivíduos, sejam estes ‘agentes’ ou ‘pacientes morais’.

Em uma sociedade com padrões especistas, contudo, observamos que a teoria dos direitos morais de Regan enfrentará dificuldades no que tange à sua legitimação. A atribuição de direitos morais aos animais não-humanos implica sérias mudanças no modo como seres humanos se portam no mundo e isto gera um mal-estar numa comunidade que pretende manter seus padrões de vida e que rechaça alterações em seus padrões morais. Assim, salientamos a relevância de pensarmos em proposições morais que apresentem uma argumentação consistente e critérios que possam ser validados objetivamente.

3. “Sujeitos-de-uma-vida” são ‘pessoas’?

O critério defendido por Regan abarca um conjunto de propriedades que dá unidade aos indivíduos de espécies distintas, englobando animais humanos e não-humanos. Este critério deve ser, portanto, elucidado mais uma vez para que sua teoria não permaneça no campo metafísico.

O critério de ‘sujeitos-de-uma-vida’, ao englobar tanto ‘agentes’ quanto ‘pacientes morais’, requer que se defina quem seriam tais indivíduos para que sejam considerados igualmente, e por que ‘pacientes morais’ teriam os mesmos direitos dos ‘agentes morais’, visto que se distinguem em muitos aspectos. Faz-se necessário, portanto, para melhor compreensão da teoria dos direitos de Regan, que seja dada uma definição do conceito de ‘pessoa’, já que direitos, em um sentido estrito, são atribuídos somente aos que são considerados ‘pessoas’.

Ao buscar uma característica comum entre indivíduos humanos e não-humanos que pudesse unificá-los e torná-los dignos dos mesmos direitos morais, Regan suscitou a adequação dos indivíduos ao critério de ‘sujeitos-de-uma-vida’. Deste modo, Regan optou por não utilizar o termo ‘pessoa’ ao referir-se aos indivíduos não-humanos. Contudo, tal colocação não é feita por mera substituição de palavras, mas antes porque o termo ‘pessoa’ é imbuído de sérias referências morais. Dizer que direitos devem ser atribuídos somente a ‘pessoas’, isto é, a ‘agentes morais’ tais quais seres humanos, implica em sérias consequências para a teoria dos direitos de Regan e,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

principalmente, para a instauração da visão de que ‘pacientes morais’ possam vir a ter os mesmos direitos. Tal impasse poderia ser superado apenas se o conceito de ‘pessoa’, como é entendido comumente, fosse estendido também aos ‘pacientes morais’, incluindo, indivíduos não-humanos. Esta arguição pode vir a encontrar obstáculos no âmbito filosófico, no qual o conceito de ‘pessoa’ é estritamente relacionado ao ser humano.

O filósofo Michael Tooley, em um trabalho acerca do conceito de ‘pessoa’ para fins de discutir questões bioéticas, como a do aborto e do infanticídio, afirma que se um indivíduo tal qual “X é uma pessoa”, então “X tem um (sério) direito moral à vida”. (TOOLEY, 1999)

Ao afirmar que ‘pessoas’ têm um sério direito à vida está se tomando por ‘pessoa’ um indivíduo que, segundo Tooley, “possua um conceito de si mesmo como um sujeito contínuo de experiências e outros estados mentais, e acredite que ele mesmo é tal entidade contínua” (TOOLEY, 1999). A definição apresentada por Tooley compartilha elementos com a definição de Regan acerca dos ‘sujeitos-de-uma-vida’. Dentre as características necessárias estipuladas por Regan está a de que o indivíduo deve ter “(..) uma identidade psicofísica ao longo do tempo (..)” (REGAN, 2004). Isto envolve também estados mentais. Como mostra Regan, o ‘sujeito-de-uma-vida’ é considerado com tal por ser um indivíduo capaz de experienciar sua própria vida dentro de seus próprios estados mentais como uma ‘entidade psicofísica’ que se reconhece como tal e apresenta ‘senso de seu próprio futuro’, isto é, como uma ‘entidade’ contínua no tempo.

Deve-se indagar, neste aspecto, a que indivíduos Regan estaria se referindo ao utilizar-se das definições supracitadas. É sabido que o filósofo busca englobar todos os animais não-humanos em um mesmo patamar de igualdade através do postulado do valor inerente, no entanto, é estabelecido em sua teoria, em um primeiro momento, que animais mamíferos com idade igual ou superior a um ano, possuiriam o mesmo status moral dos seres humanos por apresentarem algumas capacidades desenvolvidas. Neste caso, o critério dos ‘sujeitos-de-uma-vida’, de acordo com a definição acima, a saber, indivíduos que possuem uma ‘identidade psicofísica’ permanente ao longo do tempo, o que poderia ser transcrito como ‘autoconsciência’, aplicar-se ia somente aos animais mamíferos maiores de um ano.

Seria, portanto, a tese de Regan capacitista na medida em que se atém às capacidades essenciais dos indivíduos, aproximando-as das mesmas habilidades humanas?

É possível, neste aspecto, lançar uma crítica ao critério de ‘sujeitos-de-uma-vida’, em sua

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

aproximação ao conceito de ‘pessoa’ tendo em vista que ambos não são capazes de englobar todos os ‘pacientes morais’, apesar de Regan frisar a igualdade dos indivíduos. Refutando o uso do termo ‘pessoa’ em sua tese, Regan adere à proposição de que ‘pacientes morais’ possuem também ‘um sério direito à vida’. Com isto, Regan não almeja superar o mito da superioridade do estatuto moral da humanidade, mas procura estabelecer minimamente o pressuposto do respeito pelo igual valor inerente dos indivíduos.

Tendo em vista isto, é preciso ainda explicitar o caminho percorrido por Regan para aspirar à atribuição de direitos aos indivíduos e de que forma os direitos morais podem ser estendidos aos animais não-humanos de forma coesa. Para tal questão, Regan utiliza-se da distinção entre duas linhas argumentativas. Ele distingue, portanto, entre um argumento forte e um fraco e define sua posição através do argumento fraco, isto é, uma posição hipotética dos direitos. A discussão acerca da atribuição de direitos pauta-se nos casos dos humanos não paradigmáticos, visto que estes são também incluídos na comunidade moral, e, portanto, possuem os mesmos direitos de outros seres humanos que dispõem de todas as suas capacidades, mas, no entanto, possuem *status* moral comparável ao de alguns animais não-humanos.

O argumento forte visa afirmar que humanos têm direitos morais, (apesar de a teoria acerca dos direitos morais ser recusada por muitos filósofos) e de tal afirmação decorre que indivíduos humanos não paradigmáticos, isto é, aqueles que perderam uma das características essenciais ou capacidades ‘exclusivas’ dos seres humanos, tal como a autonomia, por exemplo, possuem igualmente os mesmos direitos dos seres humanos que dispõem destas capacidades. Por analogia, pode-se requerer que os direitos afirmativos concedidos aos humanos não paradigmáticos sejam espelhados para alguns animais não-humanos, tendo em vista o *status* moral comum entre eles.

Contudo a linha argumentativa de Regan refere-se ao tipo de argumento fraco pelo fato de não almejar comprovar a existência de direitos morais, mas apenas com o intuito de defendê-los, supondo que estes já sejam instituídos na filosofia moral. O argumento fraco distingue-se do anteriormente exposto por tratar os direitos de forma hipotética, isto é, apontando para a questão dos direitos como uma possibilidade de aplicá-los tanto a humanos quanto aos não-humanos. O argumento, então, supõe que se humanos tiverem direitos morais e, do mesmo modo, os humanos não-paradigmáticos também os teriam [apesar de não compartilharem das mesmas características essenciais] *logo*, tais direitos *deveriam ser* estendidos aos animais não-humanos, visto que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

possuem *status* moral comparável ao dos humanos não-paradigmáticos, e por vezes, possuem habilidades tão desenvolvidas quanto às dos humanos a que faltam estas capacidades. Nota-se, com isto, que Regan não visa comprovar a existência de direitos morais, mas apenas afirmar que se há a atribuição destes a um indivíduo, *deve haver* isonomia em sua aplicabilidade.

Partindo da visão hipotética dos direitos pode-se argumentar, de acordo com Regan, que se é possível a aplicação de direitos a um indivíduo, então *deve ser* também possível que outros os possuam igualmente, tendo em vista as similitudes encontradas entre os mesmos. Isto quer dizer que haveria, portanto, de forma intrínseca aos direitos atribuídos aos seres humanos, um critério que permita a inclusão dos indivíduos não-paradigmáticos na comunidade moral, isto é, dotando-os de direitos morais. Entretanto, os mesmos critérios utilizados para que os humanos ‘marginais’ não sejam excluídos da possibilidade de atribuição de direitos, mas, ao contrário, sejam protegidos por tais direitos concedidos aos seres humanos, são negados aos indivíduos não-humanos.

Em resposta aos entraves desta argumentação e às tentativas de descaracterizar o movimento dos Direitos Animais acusando-o de anti-humanista por tentar aproximar o *status* moral de humanos não-paradigmáticos aos animais não-humanos, Regan afirma:

(..) aqueles que acusam os legalistas animais de anti-humanos podem ser silenciados. Ser ‘a favor’ dos animais não é ser ‘contra a humanidade’. Exigir que outros tratem os animais de modo justo, como o requerem seus direitos, é pedir nem mais nem menos do que se pede no caso dos humanos não paradigmáticos aos quais se deve tal tratamento. O movimento pelos direitos dos animais é uma parte do, não uma oposição ao movimento pelos direitos humanos. Tentativas para o desqualificar como anti-humano são mera retórica. (REGAN, 2004)

É notável na arguição de Regan que a defesa dos Direitos Animais não representa qualquer afronta aos Direitos Humanos ou tampouco a intenção de retirá-los de que quaisquer indivíduos, mas visam à ampliação dos direitos dos assim chamados ‘pacientes morais’, humanos ou não-humanos.

Afirmando a posição dos Direitos Animais como uma extensão e uma parte da teoria dos Direitos Humanos, Regan visa ampliar a concepção de direitos, compreendendo ‘direito’ como aquilo que visa defender ou assegurar a proteção a alguém ou a algum grupo em condição de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

vulnerabilidade. Assim, Regan se apoia na ideia de direito negativo, designando o direito como um ‘escudo’ no qual qualquer tentativa de violação às suas vidas seria impedida por tal ‘escudo’. O direito à vida, portanto, representa um direito inviolável, em que a liberdade de outrem jamais pode ultrapassar os limites desta inviolabilidade.

4. Conclusão

Diante da presente argumentação em prol de princípios da justiça em defesa da perspectiva dos Direitos Animais, compreendemos que a teoria proposta por Regan, ao promover uma expansão na inclusão de animais não-humanos na comunidade moral, representa uma ruptura com as teorias éticas de cunho tradicional que, apesar de buscarem alternativas para a construção de uma bioética pautada no princípio da igualdade e da justiça, revelam-se especistas na medida em que deixam à margem indivíduos cujo *status* moral é similar ao de alguns seres humanos.

A teoria moral de Tom Regan promove a afirmação dos direitos e também a concepção de responsabilidade moral através dos ‘deveres diretos’ dos ‘agentes morais’ para com os ‘pacientes morais’. Dentre os direitos comuns a ambos estaria o direito básico de ser tratado com respeito que, por conseguinte, irá requerer o dever dos ‘agentes morais’ de tratar todos os indivíduos com respeito. O respeito deve se dar de forma objetiva tendo em vista o reconhecimento do valor inerente dos ‘pacientes morais’, isto é, independentemente de perspectivas subjetivas, como atitudes bondosas para com indivíduos que lhes são próximos (em relações de amizade). Com isto se quer ressaltar que o princípio do respeito devido a todos os indivíduos que satisfazem ao critério de ‘sujeitos-de-uma-vida’ não tenha qualquer apelo sentimental, mas Regan procura assegurar que o respeito seja uma questão de justiça para com todos os indivíduos. Deste modo, entrevendo uma conclusão para este estudo, citamos as palavras de Regan:

Não são os ‘interesses sentimentais’ dos agentes morais que baseiam os deveres de justiça para com crianças [...] ou outros pacientes morais, inclusive animais. É o respeito por seu valor inerente. O mito do status moral privilegiado dos agentes morais é despido. (REGAN, 2004)

A tese de Regan almeja, segundo o princípio do respeito pelo valor inerente dos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

indivíduos, ir além da consideração moral dos ‘sujeitos-de-uma-vida’, mas pretende expandir essa concepção do respeito para toda a natureza. Superando uma abordagem capacitista que associa o valor inerente às capacidades ou habilidades potenciais dos indivíduos, Regan formula a proposta de uma ética ambiental pautada pelo valor inerente [objetivo] dos elementos naturais. Esta abordagem não foi expressa neste estudo uma vez que nosso foco foi pensar a atribuição de direitos morais aos indivíduos. Cabe, no entanto, deixar a reflexão sobre a possibilidade de extensão dos direitos morais também aos elementos naturais como entidades detentoras de valor em si.

5. Bibliografia

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley/LA, University of California Press, 2004. _____ . The Nature and Possibility of an Environmental Ethic. In: **Environmental Ethics: An Interdisciplinary Journal dedicated to the philosophical aspects of environmental problem**. Spring, 1981, v.3, n. 1. p. 19-34.

_____. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda, ed. Lugano, Porto Alegre, 2006.

REGAN, Tom e SINGER, Peter (ed.). **Animal Rights and Human Obligations**. Second edition. New Jersey: Prentice Hall, 1989.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

_____. **Libertação Animal**. Trad. MarlyWinckler, ed Lugano, Porto Alegre, São Paulo, 2004.

TOOLEY, Michael, Abortion and Infanticide. In: **Bioethics: An Anthology**. Edited by Helga Kuhse and Peter Singer. Blackwell Publishers, 1999.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

• O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS PERSONIFICADOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO, de Andréa Carolina Leite Batista, Elimar Szaniawski, e Giselle Ferreira Sodré - Revista Latino-Americana de Direitos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, 2022.

- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.

- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 266-281, 2023.